

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.495/92-60

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.287

Recurso nr.: 80.901 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : MAGAZINE GRAÇA LTDA.

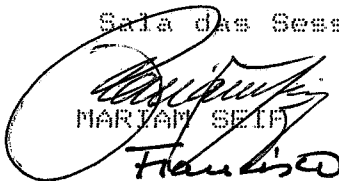
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE GRAÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.495/92-60

RECURSO NR.: 80.901

ACORDAO NR.: 101-87.287

RECORRENTE : MAGAZINE GRAÇA LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1988 articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/28.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 07/08, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10875-000.491/92-17, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 06.07.94.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório. *Fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.495/92-60

ACORDAO NR. 101-87.287

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 105.987, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-86.779, de 06.07.94.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

